



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 23 de junho de 19 86

ACORDÃO N.º 303-24.599

Recurso n.º 107.781 - Proc. nº 10711-001.631/84-74

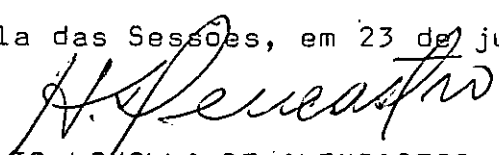
Recorrente XEROX DO BRASIL S.A.

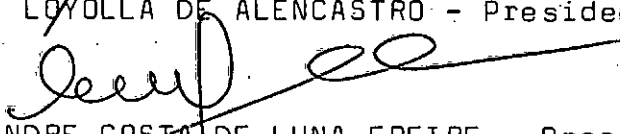
Recorrid DRF/RIO DE JANEIRO

DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO. O processamento do desembaraço de produtos estrangeiros ao amparo de normas procedimentais do precitado regime especial, pelo importador devidamente habilitado, porém, sem dispor de guia própria e restrita para utilização no DAS, não configura infração administrativa ao controle prévio das importações; enseja aplicação de sanções específicas do regime (suspensão ou cassação, p.ex.), sem prejuízo de outras penalidades administrativas de natureza fiscal aplicáveis a espécie. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente julgado,
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Moreno de Almeida e José Daniel Diniz que negavam provimento ao apelo, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Faz.Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 JUN 1986

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: 303.0.918-

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO MORENO DE ALMEIDA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e JOSÉ DANIEL DINIZ.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº 107.781 - Proc. nº 10711-001.631/84-74

RECORRENTE: XEROX DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente, após realizada a diligência objeto da Res. nº 303/044, cujos relatórios e voto leio em sessão, para rememorar a matéria em pauta.

O Termo de Diligência (fls. 96 e 96v.) tem o seguinte teor:

"Nesta data, eu Fiscal de tributos Federais, após exame dos controles de estoque da Empresa acima qualificada, concluo:

- a) Que a Empresa efetua registros mensais, através de Relatório de Atualização do Custo Médio Nacional;
- b) Estes relatórios registram quantidade e valor, sendo adotado o custo médio;
- c) São consignadas as entradas, saídas e ajustes de estoques ocorridos em cada mês;
- d) Os registros constantes do Relatório são respaldados por "microfichas onde estão detalhados os documentos que deram origem ao movimento ocorrido durante o mês, ou seja: notas fiscais de venda, documentos de importação, Notas Fiscais Série Única (requisições internas);
- e) Nos detivemos na movimentação dos cilindros de selênio 1R18 e 1R41;

f) Compras

As compras dos cilindros de selênio 1R41 são, basicamente, efetuadas no mercado externo. No período observado (jan/84 a jun/85) apenas 2,73% das compras foi realizada no mercado interno. Todavia durante o ano de 1984 todas as entradas dos cilindros 1R18 e 1R41 foram através de importações;

g) Saídas

As saídas assumiram o seguinte perfil durante o

ano de 1984;

Cilindro de Selênio 1R41 - 85,01% das saídas foram para o consumo interno.

Cilindro de Selênio 1R18 - 27,88% das saídas foram para o consumo interno.

h) Consumo Interno

Sob esta denominação estão todos os cilindros que foram consumidos nas máquinas XEROX que se encontram dentro das dependências da Empresa;

i) Venda

Sob esta designação estão os cilindros vendidos a terceiros que utilizam máquina XEROX, sob o sistema de aluguel;

j) A vista dos documentos examinados não nos foi possível determinar quando foram consumidos e/ou vendidos, por exemplo, os cilindros adquiridos no mês de Janeiro/84, tendo em vista que os cilindros não possuem nº ou série. Para melhor entendimento, estou anexando quadro-resumo do movimento de cilindros 1R18 e 1R41 ocorrido em 1984."

Anexou, ainda, o AFTN incumbido do procedimento, dois quadros-resumo referentes à movimentação do estoque de cilindros 1R41 e 1R18 durante o ano de 1984, com as colunas MÊS/EI/IMP/VENDA/CONSUMO INTERNO/AJUSTES de ESTOQUE/DEVOLUÇÃO E EF.

Conforme se verifica, especialmente pela letra "J" do precitado termo, a diligência não foi materialmente possível, ante as dificuldades de apurar-se o emprego dos cilindros, 1791V desmontados pela D.I. nº 501.108/84, restando configurado, apenas, que a ora recorrente, tanto utiliza o material em causa em produtos de sua fabricação quanto os revende. Fica, assim, o exame da matéria restrito aos termos da autuação (A.I. de fls. 39 e 39v.).

É o relatório.

V O T O

O despacho aduaneiro simplificado — previsto no art. 46 do D.I. nº 37/66 — teve seus procedimentos institucionalizados, a princípio, pela Portaria Ministerial nº 393 — de 15 de agosto de 1977. Tal ato foi alterado pelas PTs. MF nº 239/78, que deu nova redação à precedente, e 40 do ano seguinte, a qual modificou alguns dispositivos desta última e acresceu o subitem 32.3.

Mas tanto na versão originária como na que se lhe seguiu da PT-MF nº 239/78, há requisitos básicos e complementares que devem ser preenchidos pelos postulantes a beneficiários do regime, condição "sine qua non" para ^{que} os interessados sejam habilitados a operar na modalidade de DAS.

Entre os primeiros requisitos, está incluída a exigência de que a empresa exerça a atividade de industrialização e, no que diz respeito ao complementares, que as importações restrinjam-se a mercadorias de "UTILIZAÇÃO PRÓPRIA OU PARA APLICAÇÃO EM PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA".

A IN-SRF nº 19/78, que em decorrência da modificação havida no ato administrativo de hierarquia superior, deu nova redação à IN-SRF nº 53/77, por seu turno, preceitua, em seu item 8, letras "c" e "d", que, no pedido de habilitação, devem ser indicados os capítulos e as posições da TAB correspondentes às mercadorias a importar, relacionadas em ordem crescente, e os Códigos da TIPI dos produtos finais em que serão utilizados as matérias primas, insumos e partes complementares.

Ainda em seus itens 22 e 65, este precitado ato normativo, dispõe que, a D.I. relativa ao DAS deverá ser identificada pela inscrição "SIMPLIFICADO", a ser impressa em cor vermelha por meio de carimbo no alto da folha de rosto, e que a Guia de Importação destinada à utilização no regime em causa deverá conter averbação da Cacex, de que se trata de G.I. para uso restrito no processamento de despacho simplificado; também, pelo subitem 21.1, estatui que cada repartição adotará seriação numérica própria para o registro das D.Is. relativas ao DAS. Como se vê, há uma série de controles limitativos do regime, para segurança do processamento e aferição da sua regularidade.

Dito isto,

Pelo exame dos autos, no entanto, verifica-se que a ora recorrente, a despeito de ser habilitada para operar no regime

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de DAS, conforme AD-CST/DAA nº 590/81, importou — para revenda e ao amparo das guias de importação de nºs 1-84/3274-7 e 1-84/3275-5 (fls. 33 e 35), emitidas para fins de instruir despacho aduaneiro normal — os produtos de código - TAB 90.10.90.01, especificados nos correspondentes anexos discriminatórios (fls. 34 e 36), a saber:

- 1440 cilindros de selênio especial para máquinas xerox, modelo 660;
- idem, idem, 351 para máquina xerox, mod. 360.

Não obstante a imprestabilidade das guias para os fins propostos — circunstância essa do pleno conhecimento da empresa, na conformidade de seu petitório de fls. 2 —, a recorrente, ao promover o desembaraço dos bens, pediu o processamento do despacho em regime especial simplificado, com a agravante de não ter anexado as G.Is. à declaração de importação nº 501.108/84 da IRF/Viracopos, unidade local da SRF diversa da que jurisdiciona os estabelecimentos sede e importador da empresa e pela qual foram liberados os produtos em causa.

Depois de procurar escudar-se no instituto da denúncia espontânea e de pedir autorização para elaborar D.C.I. e DARFs., corrigindo, assim, a natureza do despacho, a recorrente deu por definitivo o desembaraço sob o comando de normas procedimentais do despacho aduaneiro simplificado, tentando converter as G.Is. para utilização no DAS.

As guias em causa, entretanto — pedidas e emitidas, repita-se, para fins de instruir despacho normal —, só poderiam ser convertidas para utilização em despacho aduaneiro simplificado, caso houvesse autorização da Cacex, e a competente averbação deste órgão quanto à utilização restrita em DAS, prévia ao desembaraço dos bens, pelo que de total ineficácia são os aditivos de fls. 28 e 29, emitidos posteriormente a liberação dos bens.

A rigor, o que ocorreu, "in casu", foi o desembaraço de produtos estrangeiros, irregularmente processado, mediante artifício fraudulento, ao amparo de normas procedimentais do regime especial de despacho aduaneiro simplificado; com isso, a empresa induziu em erro o funcionário fiscal e, por via de consequência, obteve a liberação dos bens, sem o correspondente pagamento imediato dos tributos, somente o efetivando 22 (vinte e dois) dias após o ato formal de desembaraço.

Quanto à espontaneidade de sua denúncia, não há

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

como se reconhecer tal propósito da recorrente "in casu", pois além de dar continuidade a prática irregular, objeto da pseudo confissão, e ter por consumado o desembaraço no regime do DAS, tendo inclusive, incluído a D.I. nº 501.108/84 no MAPA MENSAL DE APURAÇÃO - MAM nº 04/84, não foi acompanhada da prova do pagamento devido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do C.T.N.

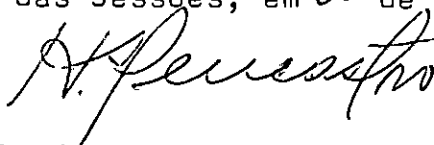
O autuante, no entanto, e a autoridade de 1ª instância, por sua vez, não fixaram bem, "data máxima venia", os fatos descritos e objeto da autuação, pelo que, desse modo, fizeram a capitulação legal incorreta, pois, à evidência, os eventos em causa não se subsumem às invocadas normas do art. 169, inc. III, letra "d", do Dl. nº 37/66.

Com efeito, a hipótese fática não constitui requisito de controle da importação, para fins de considerar-se configurada a infração administrativa prevista no precitado dispositivo, que autoriza a aplicação da pena respectiva cominada; aqui, trata-se de irregularidade ocorrida no processamento do despacho, portanto de matéria típica do desembaraço alfandegário, diferente, sem dúvida alguma, dos eventos que infringem o controle prévio da entrada dos bens para o País.

Conforme já referido, o que ocorreu foi um desembaraço de produtos estrangeiros, processado irregularmente, mediante artifício fraudulento, sob o regime de DAS, quando as G.Is. eram para utilização em despacho normal, com o pagamento dos tributos previamente à liberação dos bens. Houve, assim, infringência das normas específicas, pertinentes ao regime especial em consideração, para cuja transgressão há sanções próprias (suspensão ou cassação do regime, p. ex.), sem prejuízo das penalidades fiscais aplicáveis à espécie.

À vista da descrição dos fatos, portanto, houve indevida capitulação legal, pelo que merece reparos a decisão "a quo", e, em face do exposto, dou provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1986.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator.